



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



RELATÓRIO DE VETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 1.022/2020, que "Estabelece medidas extraordinárias de garantia à oferta de produtos e insumos para conter a disseminação do vírus da Covid-19 no Distrito Federal".

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 116/2020-GAG**, de **1º de abril de 2020**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto total** oposto ao **Projeto de Lei nº 1.022/2020**, de **autoria do Deputado Arlete Sampaio**, que **"Estabelece medidas extraordinárias de garantia à oferta de produtos e insumos para conter a disseminação do vírus da Covid-19 no Distrito Federal"**.

Em sua exposição de motivos, o Governador do Distrito Federal asseverou que a proposta parlamentar comporta veto jurídico, pois trata sobre matéria de ordem penal, invadindo a competência privativa da União e violando o art. 22, I, da CF/88.

Ainda, verifica-se que o art. 2º busca enquadrar como crime contra as relações de consumo a elevação, sem justa causa, de preços, insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e na prevenção à contaminação do vírus, mas, apesar de se fazer referência à Lei nº 8.137/90, a conduta em questão não se amolda aos tipos penais previstos no diploma federal.

Na mesma sequência, salienta que a conduta que se pretende enquadrar como crime, prevista no presente PL, já se encontra tipificada no art. 7º da Lei federal nº 8.137/90, bastando aos órgãos responsáveis a devida apuração da conduta do infrator e, sendo o caso, oferecer denúncia pelo crime praticado.

Além disso, ressalta que o objetivo da aduzida proposição é tipificar a conduta do fornecedor, prevista no art. 2º, como infração administrativa, conforme estabelece o art. 3º. Todavia, o Código consumerista, em seu art. 39, X, já tipificou essa conduta como prática abusiva, passiva das sanções previstas no art. 56. Outrossim, os arts. 58 a 60 do mesmo Código descrevem os procedimentos a serem adotados nos casos das infrações previstas no art. 56.

Ademais, pela observância ao art. 24 da CF/88, quando o parágrafo único do art. 4º do presente PL dispõe sobre a redução dos prazos recursais para até 12 horas, tal redação viola a supracitada norma, uma vez que difere dos prazos de defesa e recurso do fornecedor previstos no Decreto federal nº 2.181/1997, mostrando-se incompatível com o disposto na norma constitucional, pois extrapola os limites estabelecidos do Poder Legislativo Distrital a respeito da matéria.

No mesmo contexto, o art. 5º, ao assinalar prazo ao Executivo para regulamentar a lei, viola o princípio da separação entre os poderes, pois, consoante entendimento do STF, firmado na ADI-MC 3394, não cabe ao Poder Legislativo assinalar prazo para que o Executivo exerça prerrogativa que lhe é própria, de regulamentar leis.

Por fim, o art. 7º prevê a revogação das disposições em contrário; no entanto, conforme acima exposto, parte da matéria é de competência da União, não podendo o ente distrital revogar disposições que estejam fora de sua esfera de competência. Ainda, por se tratar de medida extraordinária, o aduzido projeto deveria prever o seu prazo de vigência.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em
DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Presidente**, em 27/04/2020, às 14:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0103457** Código CRC: **D59C5868**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br